



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000680/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.200 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente JOSE GOTARDO EPADETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-45.830 da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 69 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado foi emitido notificação de lançamento de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em 17 de março de 2008, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	7.491,00
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	5.618,25
Juros de Mora – calculados até 31/03/2008	1.725,17
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/03/2008	0,00

Total do crédito tributário apurado	14.834,42
--	------------------

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando constatadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 27.240,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foram glosadas as seguintes despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006/Ano-calendário 2005:

1) R\$10.740,00, declarado como pagamento efetuado a ANDREA R. R. ANGOTTI: não consta dos recibos apresentados a identificação dos pacientes, com a discriminação dos valores correspondentes a cada um. Além disso, não há indicação do endereço da profissional;

2) R\$2000,00, referente à ALINE TEIXEIRA HENRIQUES, por falta de previsão legal, uma vez que se trata serviços prestados por profissional que não se enquadra entre os indicados no caput do art. 80 do RIR/99, acima transcrito;

3) R\$700,00, referente à STELA DE MELO SOUZA: não consta do recibo apresentado o CPF da profissional;

4) R\$8.000,00, declarado como pagamento efetuado a GRACIELA DE M. NANTES LEAL: não consta do recibo apresentado o CPF e o endereço da profissional que prestou os serviços;

5) R\$4.500,00, ref. a BERNARDINO LANDAL NADALIM: Não foi apresentado recibo do profissional ou Nota Fiscal emitida pela empresa prestadora dos serviços. Além disso, não ficou comprovado que o procedimento médico está relacionado a cirurgia reparadora ou tratamento de saúde do contribuinte ou dependente;

6) R\$1.300,00, ref. a ZENIRA DOS SANTOS BORGES: não consta do recibo apresentado o CPF da profissional.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 6 e 7 os autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento), o impugnante foi cientificado da autuação em 31/03/2008.

Em 25 de abril de 2008, apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes. A fim de embasar suas alegações junta documentação comprobatória de fls. 5 a 25.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que as os requisitos que motivaram a glosa das despesas médicas relativas ao profissional Bernardino Landal Nadalim foram supridos, fazendo o contribuinte jus à dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 4.500,00.

Quanto as demais despesas médicas glosadas, foram anexados os recibos apresentados anteriormente em procedimento de fiscalização, não restando, contudo, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

Mantidas as glosas de despesas médicas nos valores de R\$ 700,00 (Stela de Melo Souza); R\$ 1.300,00 (Zenira dos Santos Borges); e R\$ 8.000,00 (Graciela de M Nantes Leal) por falta do CPF da profissional, além do endereço da profissional, no caso da última despesa relacionada (R\$ 8.00,00).

Não restabelecida a glosa de R\$10.740,00 (Andrea R R Angotti): por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados, além da falta da indicação do endereço da profissional.

Quanto às despesas médicas relativas a profissional Aline Teixeira Henriques, registra-se que somente podem ser deduzidos os pagamentos feitos a enfermeiro por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e desde que integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Observa-se, por fim, que os serviços médicos prestados por Jéferson Ferreira Nunes não foram motivo de glosa, devendo ser considerado o valor total da dedução de R\$ 440,00, uma vez que no lançamento de ofício só foi considerado R\$ 220,00.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 4.720,00 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 6.253,50, conforme

demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 74, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 27/02/2012, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 79) tem-se que o mesmo foi entregue em 11/06/2012.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito